



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



CUMPRIMENTO DO EXPEDIENTE RELATIVO A DESPACHOS JUDICIAIS ESPORÁDICOS PROFERIDOS EM FASE DE INQUÉRITO CRIME PELOS JUÍZES DE INSTRUÇÃO CRIMINAL

Fonte: Artigos 119.º e 121.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ n.º 62/2013, de 26 de agosto) bem como Artigo 43.º do regulamento da referida Lei (ROFTJ - Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março)

- Artigo de opinião -

Versão de outubro de 2018

*Carlos Caixeiro
Diamantino Pereira
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Artigo de opinião relacionado com o cumprimento do expediente relativo a despachos judiciais esporádicos, proferidos em fase de inquérito crime, pelos juízes de instrução criminal."

Título: Prática de atos.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação: Carlos Caixeiro

Colaboração: Diamantino Pereira e João Virgolino.

Data: outubro de 2018.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DO EXPEDIENTE RELATIVO A DESPACHOS JUDICIAIS ESPORÁDICOS, PROFERIDOS EM FASE DE INQUÉRITO CRIME PELOS JUÍZES DE INSTRUÇÃO CRIMINAL.

ARTIGO DE OPINIÃO

Este artigo de opinião tem como objetivo a satisfação das muitas questões sobre o assunto em epígrafe, que nos têm sido colocadas pelos colegas Oficiais de Justiça, em exercício de funções, nos **serviços do Ministério Público**, nos **juízos de instrução criminal** bem como nos **serviços afetos a juízes de instrução criminal das comarcas em que não haja juízo de instrução criminal**, principalmente pelo facto do surgimento de dúvidas sobre as fronteiras no cumprimento de despachos proferidos no âmbito do exercício das funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

Contudo, sempre referimos que as sugestões preconizadas, em nenhuma circunstância deverão contrariar eventuais orientações dos senhores magistrados ou da hierarquia.

NOTA INTRODUTÓRIA

Um dos motivos mais geradores de conflitos existentes entre serviços judiciais e do Ministério Público é, sem dúvida, aquele que se prende com a divisão de tarefas aquando da intervenção jurisdicional na fase de inquérito, por parte de um juiz de instrução.

Saber lidar com conflitos devia fazer parte do arsenal de qualquer profissional.

Qualquer profissional deve desenvolver capacidades por forma a entender a sua natureza e rapidamente estabelecer uma estratégia de solução, de maneira a que não fiquem ressentimentos, nenhuma sensação de derrota e muito menos um mau ambiente de trabalho.

É, pois, o que nos propomos fazer sugerindo alguns procedimentos que, com a experiência dos anos, entendemos mais consentâneo, tendo em linha de conta, também, o conhecimento das duas carreiras profissionais: **a judicial e a do Ministério Público.**

Definir a fronteira que delimita o início e termo da atividade dos serviços do ministério público e o início e termo da atividade dos serviços judiciais, em função de um determinado ato jurisdicional, não é tarefa fácil, ainda que de uma forma despretensiosa nos permita abordar.

Nos termos do art.º 3.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, com as diversas alterações entretanto introduzidas, o grupo de pessoal oficial de justiça compreende a carreira judicial e dos serviços do Ministério Público.

Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias:

- Escrivão de direito;
- Escrivão-adjunto;
- Escrivão auxiliar.

Na carreira dos serviços do Ministério Público integram-se as seguintes categorias:

- Técnico de justiça principal;
- Técnico de justiça-adjunto;
- Técnico de justiça auxiliar.

Compete aos serviços judiciais afetos aos juízos de instrução criminal (a quem cabe proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito), executar todo o expediente inerente a tal função.

Por outro lado, nas comarcas em que não haja juízo de instrução criminal, o Conselho Superior da Magistratura pode, sempre que o movimento processual

o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade à instrução criminal, onde a tramitação processual é assegurada por oficiais de justiça que exerçam funções em unidades afetas aos serviços judiciais (cfr. n.º 4 do art.º 121.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) bem como no artigo 43.º do Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (ROFTJ)

No entanto, a efetivação de um despacho judicial, cinge-se, na maior parte dos casos, à sua notificação aos sujeitos processuais a quem digam respeito, a não ser que esse despacho possa ser concretizado e materializado independentemente do seu trânsito em julgado.

Ao Juiz compete assim a decisão de determinado caso, e aos serviços que lhe estão afetos (serviços judiciais) a execução de todo o expediente e notificação aos interessados.

Em seguida elencam-se alguns procedimentos no contexto das tarefas a desempenhar, em função de atos jurisdicionais possíveis:

PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE ARGUIDO DETIDO - Artigo 141.º CPP:

- O inquérito corre nos serviços do Ministério Público;
- Apresentado o detido ao Ministério Público que poderá despachar no sentido da apresentação do mesmo ao JIC e ou TIC para 1.º interrogatório;
- O arguido é ouvido pelo Juiz de Instrução Criminal, assistido pelos funcionários dos serviços judiciais do tribunal do respetivo juiz, ou caso não exista TIC, por oficiais de justiça que exerçam funções em unidades afetas aos serviços judiciais, cujo expediente será integralmente cumprido por estes funcionários;
- Não aguarda o trânsito da decisão que aplica medidas de coação, ou outra, com a qual o Ministério Público ou o arguido podem ou não concordar, sendo o inquérito remetido aos serviços do Ministério Público.

CAUÇÃO / MEDIDA DE COAÇÃO - Artigos 197.º e 206.º CPP:

- Todo o seu processamento é executado pelos serviços judiciais.
- A caução, bem como o seu reforço previsto no art.º 207.º do CPP, correm por apenso aos autos respetivos.
- Aplicada a medida de coação de caução, nos termos do art.º 197.º do CPP, o arguido requer ao JIC, que a mesma seja prestada, por uma das formas, de entre as previstas no art.º 206.º, n.º 1 do CPP.
- É este requerimento que é autuado por apenso, seguindo-se-lhe o restante expediente.

RECURSOS - Artigos 411.º e 219.º CPP:

- O recurso de decisões judiciais proferidas em fase de inquérito são, em regra, processados da mesma forma, quer se reportem à aplicação de medidas de coação ou não.
- Apresentado requerimento nos termos do n.º 3 do artigo 411.º, será solicitado o inquérito aos serviços do Ministério Público, caso o requerimento tenha dado entrada nos serviços judiciais;
- Em seguida, serão os autos apresentados pelos serviços judiciais ao Juiz de Instrução Criminal e proferido despacho de admissão (artigo 414.º, n.º 1), será organizado o apenso de recurso (regra geral estes recursos têm subida imediata e são processados em separado - cfr. artigos 406.º e 407.º do CPP);
- Efetuadas as respetivas notificações, o inquérito é devolvido aos serviços do Ministério Público, enquanto aguarda o prazo de resposta - artigo 413.º CPP - ficando no JIC o apenso do recurso;
- Apresentada a resposta é solicitado o inquérito aos serviços do Ministério Público, para extração de certidão das cópias requeridas com vista à instrução do recurso em separado.

- Afigura-se-nos que, na fase de inquérito, o procedimento mais correto é efetivamente o processo de inquérito não aguardar no TIC/JIC o decurso do trânsito de decisões proferidas bem como dos prazos de apresentação de respostas aos recursos, ou outros, salvo indicação em contrário e expressa do Juiz.
- A aguardar-se o decurso do trânsito em julgado de todos os despachos judiciais proferidos em sede de inquérito ou pela apresentação de respostas a recursos interpostos, contrariam-se os princípios da celeridade processual com base na presunção de algo que poderia ou não ocorrer – o recurso ou até pelo esgotar do prazo de apresentação de respostas.
- O decurso destes prazos, em regra, não obsta à realização de outras diligências no inquérito.

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE - Artigo 68.º CPP:

- Apresentado o inquérito ao Juiz de Instrução Criminal, contendo o requerimento e a posição do M.º P.º, será determinado, em princípio, o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 68.º, CPP, que se traduz na possibilidade de também o arguido se pronunciar sobre o requerimento.
- Cumprido este despacho, nos serviços judiciais, se se tratar de processo com arguidos presos, os autos devem ser devolvidos aos serviços do Ministério Público, com indicação que deverá voltar no dia X. O artigo 68.º, n.º 4, não estabelece o prazo em que o arguido se deve pronunciar, sendo de aplicar o que o juiz fixar ou na falta de fixação o prazo geral previsto no artigo 105.º, n.º 1 CPP (10 dias).
- Para o caso do expediente ter sido instruído em separado, com junção dos elementos necessários à decisão – artigo 68.º, n.º 5 – só será devolvido aos serviços do Ministério Público depois de proferido e notificado o despacho de admissão ou não admissão, da constituição de assistente.

- Mais uma vez se regista que, logo após a decisão e a sua notificação aos sujeitos processuais interessados, os autos devem ser remetidos aos serviços do Ministério Público, não aguardando o decurso do trânsito nos serviços judiciais.
- A constituição de assistente é um ato jurisdicional e pressupõe a prévia audição do M.º P.º e do arguido. O respetivo despacho será notificado àqueles – n.º 4 do art.º 68.º do CPP.

BUSCAS DOMICILIÁRIAS - Artigos 268.º, n.º 1 al. c) e 269.º, n.º 1 al. c) do CPP:

Buscas a realizar pelo JIC:

- Em escritório de advogado, consultório médico, estabelecimento de saúde ou instituição bancária.
- Cumprido no JIC e realizada pelo JIC e por funcionários da respetiva secção judicial, podendo ser solicitada a coadjuvação de órgãos de polícia criminal.
- Todo o expediente resultante da efetivação da busca, bem como os objetos cuja apreensão seja necessária, são organizados pelo JIC e remetidos aos serviços do Ministério Público com o respetivo processo.

Buscas a ordenar ou autorizar pelo JIC:

- Expediente integralmente cumprido pela secção judicial e devolvido o inquérito com os respetivos mandados aos serviços do Ministério Público.

PERDA DE OBJETOS - Artigo 268.º, n.º 1 al. e) do CPP:

- Compete ao juiz de instrução criminal, designadamente nos casos de arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º do CPP, declarar a perda a favor do Estado de bens apreendidos.

- Nestes termos, os autos de inquérito são apresentados ao Juiz de Instrução Criminal que poderá despachar no sentido da perda de objetos a favor do Estado.
- Tendo já decorrido todos os prazos para a reclamação de objetos, este despacho torna-se definitivo e executório pelo que nada impede que a sua materialização se torne efetiva nos serviços do Ministério Público para onde os autos serão devolvidos logo após o referido despacho. Caso o despacho seja suscetível de impugnação, só deve ser devolvido aos serviços do Ministério Público depois de decorrido o prazo das pessoas interessadas em defender um direito afetado pela decisão, em harmonia com o disposto na parte final da alínea d), n.º 1 do artigo 401.º, do CPP.

ESCUTAS TELEFÓNICAS - Artigo 187.º do CPP:

- Mediante requerimento do Ministério Público, o JIC através de despacho fundamentado de que a escuta telefónica é indispensável para a descoberta da verdade e de que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, determina a escuta telefónica.
- Cumprido no JIC / judicial e devolvido o inquérito aos serviços do Ministério Público com o respetivo expediente às operadoras.
- As interceções só são possíveis na fase de inquérito.

ABERTURA DE CORRESPONDÊNCIA - Artigo 179.º, n.º 3 do CPP:

- Realizada pelo Juiz de Instrução Criminal, com funcionários da respetiva secção judicial e, se for caso disso, com elementos dos órgãos de polícia criminal, para realização de testes rápidos (se se suspeitar de estupefacientes) e recolha de dados de lofoscopia.
- A apreensão de correspondência só pode ser ordenada por juiz.

- Após a apreensão o juiz toma conhecimento do conteúdo da correspondência.
- Se for importante para a descoberta da verdade, fica junta aos autos. Se não for, é restituída a quem de direito.

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA - Artigo 271.º do CPP:

- Realizada pelo Juiz de Instrução Criminal, assistido pelos funcionários da respetiva secção judicial. Lavrado o auto e cumpridas todas as formalidades serão os autos devolvidos aos serviços do Ministério Público.
- A prestação de declarações para memória futura pode ter por objeto, a inquirição de testemunha, de assistente e partes civis, e a tomada de declarações a perito ou consultor, em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro que os impeçam de ser ouvidos no julgamento.
- Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor (entre 14 e 18 anos) procede-se sempre à inquirição do ofendido. É comunicado o dia, hora, e o local da prestação do depoimento, para querendo, estarem presentes, ao M.º P.º, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis, sendo obrigatória a comparência do M.º P.º e do defensor.

SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 116.º do CPP:

Apresentados os autos de inquérito ao JIC e proferido despacho no sentido da condenação do faltoso numa soma em UC's e ordenada a passagem de mandados de detenção nos termos do art.º 116.º, n.ºs 1 e 2, respetivamente, como proceder:

Práticas no serviço judicial:

- Compete à secção afeta ao JIC ou TIC a notificação do despacho de aplicação da sanção (na parte respeitante ao art.º 116.º, n.º 1 do CPP)

bem como a passagem dos eventuais mandados de detenção pelo tempo indispensável à realização da diligência que se pretende.

Note-se que esta notificação deve ser efetuada segundo as regras previstas na respetiva lei de processo - art.º 113.º do CPP -, despacho este suscetível de recurso nos termos do art.º 411.º e seguintes, conjugado com o disposto na alínea d), n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma legal, não sendo aqui aplicável o n.º 6 do art.º 27.º do RCP, face à suficiência do processo penal.

Práticas no serviço do MºPº:

- Em seguida serão os autos remetidos aos serviços do Ministério Público, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois nada impede que a materialização deste despacho, nomeadamente a elaboração da conta, a notificação para o pagamento e a passagem de guias, após trânsito, seja levada a cabo pelos serviços do Ministério Público, contribuindo-se assim para que outros atos de inquérito possam ser executados.

Prazo de pagamento:

- O prazo de pagamento desta sanção penal, nos termos do art.º 28.º do Regulamento das Custas Processuais é de 10 dias após o trânsito em julgado do despacho que a fixou.
- Se a sanção deva ser paga por sujeito processual que não tenha mandatário constituído, ou se tratar de mero interveniente accidental (testemunha, perito, tradutor, intérprete, consultor técnico) o pagamento só é devido após notificação por escrito onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

Nota:

Muito embora se possa retirar do sentido da norma do n.º 2 do art.º 28.º do RCP, que as partes e ou sujeitos processuais (arguido, assistente, partes civis), quando tenham constituído mandatário judicial, são notificados para o pagamento da sanção através dos referidos mandatários, somos do entendimento

que esta notificação deva ser também efetuada ao responsável, procedimento idêntico para a conta final, conforme o disposto no n.º 1, parte final, do art.º 31.º do RCP.

A referida sanção rege-se pelo princípio da responsabilidade pessoal que é também conhecido como princípio da pessoalidade da sanção, cuja notificação deve, em nosso entendimento, ser efetuada ao próprio até pela razão de nela conter a advertência do efeito cominatório a que alude o n.º 3 do art.º 28.º do RCP que só ao próprio vincula.

Falta de pagamento:

- Caso as multas/sanções e penalidades não sejam pagas no prazo de pagamento voluntário, se se tratar de sujeito processual (arguido, assistente ou partes civis) transitam para conta que vier a ser efetuada a final, do responsável, com um acréscimo de 50%. Caso de trate de mero interveniente, a conta deverá ser efetuada no prazo de 10 dias após trânsito, como o mesmo agravamento (n.º 1 do art.º 29.º do RCP).

Permite-se o processamento em separado nos termos do n.º 6 do art.º 116.º do CPP, à semelhança da constituição de assistente e por idênticos motivos, obviando a remessa do inquérito para outro tribunal. A grande vantagem desta disposição reside na desnecessidade de remessa do processo, para aplicação de uma sanção, como é o caso de um serviço do Ministério Público (inquérito) em espaço físico diferente do JIC. Os procedimentos preconizados serão idênticos aos que atrás nos referimos.

REAPRECIÇÃO DA MEDIDA DE PRISÃO PREVENTIVA - Artigo 213.º do CPP:

- Os prazos de duração máxima da prisão preventiva são controlados nos serviços do Ministério Público, sendo o cumprimento do despacho a que se refere o artigo 213.º do CPP da competência dos serviços judiciais.

- O inquérito será remetido aos serviços do Ministério Público, com urgência, logo após a notificação do despacho.
- O reexame dos pressupostos tem lugar de 3 em 3 meses, a contar da sua aplicação.
- Prevê-se ainda que o reexame oficioso tenha lugar não apenas de 3 em 3 meses mas também quando no processo forem proferidos os seguintes despachos:
 - de acusação;
 - de pronúncia; ou
 - decisão que conheça do objeto do processo e não implique a extinção da própria medida .

REFORMA DE AUTOS - Artigo 102.º do CPP e Artigos 959.º e segs. do Código de Processo Civil;

- Todo o expediente com vista à reforma de autos é integralmente tramitado no TIC/JIC e respetivo serviço judicial. Neste caso o trânsito da sentença proferida corre no JIC ou TIC já que não imprimiria qualquer celeridade devolver os autos aos serviços do Ministério Público com a sentença por transitar.
- Com a reforma dos autos, total ou parcialmente perdidos, extraviados ou destruídos, visa-se reconstituir o processo.

Quem a ordena?

- O Juiz oficiosamente ou a requerimento do M.º P.º, do arguido, do assistente ou das partes civis.
- No inquérito essa competência pertence ao JIC

Tramites:

- Segue-se o regime do Código de Processo Civil (art.ºs 959.º a 966.º)
- Na conferência intervém o M.º P.º, o arguido, o assistente e as partes civis.

- O acordo dos intervenientes, transcrito no auto, em processo penal, não substitui o processo perdido, extraviado ou destruído, tem apenas um valor informativo, suprimindo apenas o processo em matéria civil.
-

Lisboa, outubro de 2018.

Carlos Caixeiro

Diamantino Pereira

João Virgolino